DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10266/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23125/2017
PROTOCOLO	: 1858580
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADRIANA MAURA MASET TOBAL WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame de conformidade do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n° 78/2017** que deu origem à **Ata de Registro de Preços n° 58/2017**, realizado pelo **Município de Costa Rica**, tendo por escopo a contratação de empresa para realização de exames de monitoração ambulatorial de pressão arterial (MAPA), ecocardiograma transtorácica, ultrassonografia Doppler colorido de vasos, monitoramento pelo sistema Holter 24 hs (3 canais) e teste de esforço/ergométrico.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação** "**AC01-150/2019"**, decidiu pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial n° 78/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n° 58/2017,** com **aplicação de multa** equivalente a 80 (oitenta) UFERMS sob responsabilidade solidária do Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF n.º 326.120.019-72, e da Senhora Adriana Maura Maset Tobal, CPF nº 076.514.778-55.

Depois de transitado em julgado o processo, a Jurisdicionada Sra. Adriana Maura Maset Tobal efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl. 257.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação** "**AC01-150/2019"**, foi cumprida, visto que os jurisdicionados aderiram ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostadas à fl. 257.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à formalização do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n° 78/2017** que deu origem à **Ata de Registro de Preços n° 58/2017**, realizado pelo **Município de Costa Rica,** devido à quitação de multa regimental pela sra. Adriana Maura Maset Tobal, CPF nº 076.514.778-55, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA